



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

Processo n.º:242-50.2012.6.18.0091 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
Investigantes: COLIGAÇÃO " POR UM CAJUEIRO MELHOR" e VANIA REGINA CARVALHO RIBEIRO  
Investigados: FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS, FRANCISCO ROCHA e COLIGAÇÃO “ A FORÇA QUE VEM DO POVO”.

**S E N T E N Ç A**

A COLIGAÇÃO " POR UM CAJUEIRO MELHOR" e VANIA REGINA CARVALHO RIBEIRO ajuizaram AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL contra FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS e a Coligação “CONTINUAR A VONTADE DO POVO” .

Aduziram que entre os dias 01 a 04 de agosto de 2012, o primeiro investigado, FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS, candidato a prefeito pela Coligação “A VONTADE QUE VEM DO POVO”, deu para a eleitora SILVANA RODRIGUES DE LIMA uma bomba d'Água para poço com a finalidade de angariar o seu voto e de sua família, bem como seu trabalho junto a seus vizinhos, pois ela foi candidata a vereadora no pleito de 2008.

Afirmaram que o fato foi presenciado e registrado em gravação de áudio por DANILO LIMA, filho da beneficiada e que ele procurou a vereadora Lena Vânia mostrando a gravação no momento em que o primeiro investigado entregava pessoalmente a referida bomba à sua mãe.

Disseram que na gravação ouve-se claramente que: **“ dá pra arrochar, quando tu botar na pate de cima, liga na mangueira, o resto da mangueira, agora vai sobrar ali naquele, aí vocês usam para aguar as plantas; “deixa aí o cabo que é para outras pessoas”; “ você agora vai ter um bombazona pra acompanhar a gente”.**

Pediu a procedência da investigação para cassar o registro de candidatura dos investigados ou de seus diplomas, caso eleitos e caso tenham tomado posse a perda dos respectivos cargos e a declaração de sanção de ineligibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes para as eleições em que se verificaram os fatos, além da aplicação de multa no seu valor máximo de 50.000 UFIRs.

Juntaram os documentos das folhas 08 a 14.

Nas folhas 16/17 determinei de ofício a busca e apreensão da bomba d'Água, tendo sido cumprida a medida cautelar, conforme folha 19v.

Citado (fl.21v), FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS apresentou sua defesa (fls 35 a 44 A).

Inicialmente, aduziu que a gravação é ilícita, posto que gravada por terceiro estranho ao diálogo produzido e sem autorização dos interlocutores.

Aduziu que, conforme a própria gravação demonstra, tão somente



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

ensinou a Sra Silvana Rodrigues a forma em que deveria ser utilizada a bomba em questão, posto que fora chamado por esta quando passava na localidade visitando amigos, com o suposto intento de que lhe orientasse quanto a utilização da bomba, quando na verdade agia de forma sorrateira, visado armar um flagrante de crime eleitoral, incluindo um terceiro estranho a conversa, para gravar o conteúdo da mesma, que, na espécie, tratava-se de seu filho, Danilo Lima.

Alegou que a vereadora Lena Vania é sua opositora ferrenha e que ela é mãe de criação de Danilo, o qual presta serviços domésticos em sua residência.

Pedi a improcedência da AIJE.

Juntou os documentos da folha 44B.

Nas folhas 65 a 77 a Coligação “CONTINUAR A VONTADE DO POVO” e o candidato a vice-prefeito, Francisco Rocha de Oliveira, apresentaram suas defesas.

Preliminarmente, a Coligação alegou a sua ilegitimidade de parte, porque a AIJE tem por escopo a inelegibilidade ou cassação do registro do candidato de modo que se mostra inviável figurar no polo passivo desta ação partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, por não sofrer as consequências próprias da ação.

No mérito, repisaram os argumentos expedidos na defesa do primeiro investigado.

Designada audiência de instrução e julgamento, nesta (fls. 97 a 108), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, além de terem sido resolvidos os incidentes surgidos na instrução.

Os investigadores apresentaram seus memoriais nas folhas 126 a 130; os investigados apresentaram suas memórias nas folhas 132 a 142, por fim, apresentou nas folhas 144 a 152 seu parecer, pugnano pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva da Coligação, confunde-se com o mérito e assim será tratada, uma vez que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe do sujeito passivo, nesse caso, ser ou não candidato.

Passo a análise da licitude ou não da gravação.

No tocante ao primeiro argumento da defesa- prova supostamente ilícita- aduziu o primeiro investigado que a gravação é ilícita, posto que gravada por terceiro estranho ao diálogo produzido e sem autorização dos interlocutores.



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

Neste ponto, restou verificado pelo depoimento da testemunha SILVANA e de seu filho DANILO que a gravação foi efetuada por este sem o conhecimento dela e do primeiro investigado. Em seu depoimento, DANILO assim testemunhou:

**Testemunho de Danilo Rodrigues dos Santos:**

Danilo Rodrigues dos Santos, brasileiro, solteiro, estudante, Carteira de Identidade nº 3759132, SSP-PI, residente e domiciliado no Povoado Morro Branco, Cajueiro da Praia. A testemunha foi advertida e compromissada na forma da lei. As perguntas do Juiz Eleitoral: que não sou amigo íntimo de nenhum dos investigados e não interesse no processo; que fui eu quem gravei o diálogo; que quando gravei estavam presentes eu, o candidato Laguinho, vereador Luciano, meu pai, minha mãe e minha irmã; que recordo que a gravação foi no dia 19 do sete de dois mil e doze às 19:55min da noite, sei disso porque está gravado em meu celular; que a fala que consta na fl. 13; que o depoente disse que se recorda perfeitamente; que na gravação tem mais, tem o S. Laguinho dizendo "não te falei que trazia a bomba"; que estava morando (trabalhando) em um casa e voltei para morar com a minha mãe; que a bomba foi entregue antes de eu chegar em casa, foi entregue por volta das três horas da tarde; que nesse dia trabalhei o dia todo e cheguei por volta das 18hs.; que quando cheguei em casa nenhum membro da minha família comentou a respeito da bomba; que não me recordo se minha mãe perguntou como instalava a bomba; que o local onde foi gravada a afirmação foi na sala; que eu estava na sala nesse momento; que estava sentado em uma cadeira e o candidato estava sentado numa cadeira; que todos estavam sentados em sua respectiva cadeira; que a conversa foi um diálogo coletivo, todos conversando entre si; que eu fingi que estava jogando um jogo aí vi um momento certo e gravei que o momento

E, continua:

certo era o momento da bomba, porque para vir a Justiça tem que ter prova; que provas de quais candidatos vai colocar no poder e que devem ser honestos; que a desonestidade que vi era de ganhar votos em troca de bens materiais; que fiquei sabendo quando ele, o candidato, foi em minha casa; que não estava com a ideia de gravar, foi uma coisa na hora; que o candidato Luciano antes desse dia foi sozinha lá em casa; que o candidato Luciano foi apresentar o candidato Laguinho e que minha mãe não tinha contado com ele; que o candidato Laguinho esteve mais uma vez em minha casa para dizer como montar a bomba; que a bomba foi instalada e quem a instalou foi meu irmão Daniel; que eu estava a uma distância de um metro e meio dos candidatos Laguinho e Luciano no momento que estava manuseando o celular; que as primeiras pessoas que eu mostrei a gravação foram os advogados que aqui estão; que a distância é muito longe até a Justiça eleitoral e se o candidato colocar no carro a gente para trazer já vão filmar, por isso que não vim a Justiça Eleitoral; que reconheço a bomba apreendida; que não disse em nenhum momento para minha mãe que quem seria responsabilizado seria o Laguinho; que minha mãe foi ameaçada; que a história é a seguinte: um genro da minha mãe, morador do João

Pelo depoimento de DANILO, restou incontroverso que nem SILVANA e nem o primeiro investigado sabiam que estavam sendo gravados. A gravação, porém, não pode ser considerada, sem análise das circunstâncias fáticas, pura e simplesmente como prova ilícita.

Destarte, o âmbito de proteção da garantia quanto a inadmissibilidade da prova ilícita está diretamente ligado com outras garantias fundamentais, tais como: direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) e do direito ao sigilo profissional (CF, art. 5º, XIII e XIV, *in fine*).

No caso dos autos, não verifico nenhum âmbito de eficácia de proteção a nenhum direito ou garantia fundamental do primeiro investigado.

Primeiro porque a gravação ocorreu no domicílio das testemunhas SILVANA e DANILO e, ainda que tenha negado o primeiro investigado que DANILO estava no momento do diálogo com SILVANA, ele não negou que o diálogo ocorreu na



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

residência dela, conforme se extrai de seu depoimento pessoal:

**Depoimento pessoal do investigado:**

**Francisco José Silva Veras**, brasileiro, casado, funcionário público, Carteira de Identidade nº 499949 – SSP-PI, CPF nº 099.836.513-00, residente e domiciliado na Rua Eurico Carvalho Silva, nº 11, Barra Grande, Cajueiro da Praia. O MM. Juiz perguntou e o depoente respondeu Que conheço Silvana Rodrigues de Brito e Danilo Rodrigues de Lima; que estive no período de primeiro a quatro de agosto na propriedade da Sra. Silvana; que estive lá e também em outras residências daquela localidade visitando em campanha política; que sou funcionário público federal, sou técnico administrativo do IBAMA; que quando eu ia passando a Sra. Silvana pediu para eu entrar, quando me deparei com a bomba e ela pediu uma instrução de como instalar uma bomba; não tenho conhecimento técnico, mas possuo uma bomba em minha casa e fui eu mesmo que a instalei; que nesse momento do diálogo com a Sra. Silvana o Danilo não se encontrava; não ajudei a instalar e nem vi ninguém instalar e não vi a bomba funcionar; que não me recorde se disse a ela que "agora ela teria uma bombazona para nos ajudar na eleição"; que em nem momento pedi apoio político a Sra. Silvana; que nesse dia estava só eu e ela, não havia nem correigionário comigo e nem simpatizante político; que não só naquela região, mas

Segundo porque não há que se falar em direito de resguardo à intimidade e à privacidade quando o primeiro investigado admite que estava na localidade em campanha política e nessa situação dirigiu-se até a residência de SILVANA. Ora, quem está em campanha política, pede voto e o pedindo, o está como pessoa pública, não há que se falar, portanto, em privacidade ou intimidade quando publicamente se diz ser candidato. Aquele que se dispõe a participar em um pleito eleitoral como candidato, reduz de forma espontânea, pela própria natureza do cargo a qual concorre, a sua intimidade e privacidade, notadamente quando se dirige, sob campanha política, a pedir apoio político na residência do eleitor.

Terceiro porque não se trata de violação ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), pois o diálogo foi coletivo. Segundo informado por DANILLO, o diálogo foi efetuado de forma coletiva, no cômodo da sala, na residência de SILVANA, sua genitora, encontrando-se presentes além dele, seus pais, sua irmã e o candidato a vereador LUCIANO. O diálogo, como se vê, foi efetuado como se fosse uma "mesa redonda", onde embora a comunicação seja dirigida a um, todos os interlocutores são ouvintes, expectadores e participantes ativos do ato.

Como bem asseverou o Promotor Eleitoral em seu parecer (fl.145),  
verbis:

Ademais, como restou evidenciado, a gravação não foi às escondidas, quem gravava estava à vista de todos – no interior da residência, na sala – e era um dos interlocutores.

Portanto, a gravação, efetuada nas circunstâncias informadas pelos autos, foi lícita e, **mesmo que assim não o fosse, não há que se falar em rejeição da prova ilícita por derivação, como arguido pelos investigados**. Isso porque a rejeição da prova derivada, assentada na doutrina americana dos **fruits of the poisonous tree**, *tem<sup>1</sup> sido objeto de mitigação em razão do seu alargamento ter o*

1 Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, cit., p. 642, 8ª ed.



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

*condão de produzir um quadro de impunidade, tendo em vista que, em alguns casos, toda a persecução penal restará obstada pelo simples fato de que o conhecimento inicial da infração se deu por meios ilícitos. Como bem analisa Eugênio Pacelli, “ ao investigado sempre será mais proveitoso a existência de uma prova ilícita, sobretudo se produzida antes do início das investigações. Aí se poderá alegar que todas as demais, subsequentes, dependeriam da informação obtida com a ilicitude.*

*Daí falar-se em existência de provas autônomas (independent source) e em descobertas inevitáveis (inevitable discovery) como exceções à proibição ao uso da prova derivada da prova ilícita.*

*Portanto, nem sempre a existência de prova ilícita determinará a contaminação imediata de todas as outras provas constantes do processo, devendo ser verificada, no caso concreto, a configuração da derivação por ilicitude. Aqui também assume relevância peculiar a aplicação do princípio da proporcionalidade em concreto.*

Analisando o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto, verifico a ausência de derivação ilícita nas provas testemunhais produzidas pelo crivo do contraditório, devendo se considerar a eficácia retórica dos depoimentos prestados. A uma porque o próprio investigado em sua contestação (pág.41) admite que na gravação tão somente ensina a Sra Silvana Rodrigues de que forma a mesma deve utilizar a bomba em questão. Ora, se admite sua voz e que nessa apenas está explícita os seus ensinamentos de como se monta a bomba água, não há que se falar em ilicitude, pois não é a gravação a prova capaz de comprovar a configuração da captação ilícita de sufrágio. A gravação apenas demonstra o encontro entre o investigado e SILVANA; isso é incontroverso. A duas porque, como se verá, a gravação sequer fora questionada na instrução testemunhal, sequer, na audiência de instrução, fora ouvido o áudio da gravação pelas partes e testemunhas.

Nessa esteira de raciocínio, manifestou-se o MPE, verbis:

Ocorre Excelência, que a mesma – a gravação – é apenas mais uma prova. A instrução foi calcada no depoimento testemunhal, e estes evidenciam tudo quanto narrado na exordial.

Não incide no presente caso a teoria da árvore envenenada, ou da contaminação por derivação, falando-se das provas decorrentes da primeira tida ilícita.

Apenas argumentando, ainda fosse a gravação ilícita, esta não guardaria relação com as demais provas a ponto de contaminá-la, posto nenhuma medida ter sido adotada para se buscar novas provas em razão daquela. O tema é melhor compreendido por meio de exemplos, e ocorre, v.g, nas situações onde um sigilo bancário foi violado ilicitamente e a posterior quebra dos sigilos fiscais ou telefônicos são quebrados, ainda pela justiça, com base nas informações colhidas no sigilo bancário.

Na presente AIJE tal não ocorre. O conhecimento dos fatos não decorre da gravação, é próprio das partes envolvidas e suas declarações são conhecidas antes desta ação, pois um dos envolvidos – DANILO – espontaneamente os retratou aos autores, tenho apenas anexado a gravação como reforço de suas declarações. Assim há independência entre as provas, não restando, ainda



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

argumentando acerca de eventual ilicitude, relação na colheita das provas testemunhais com referida gravação.

Em caso assemelhado, o Colendo TRE-PI admitiu como prova o depoimento de testemunhas participantes de gravação ambiental considerada ilícita, nos termos do Acórdão nº 49928, cujo Relator do Acórdão foi o atual Presidente do TRE-PI, Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM. Nessa decisão, após assentar a ilicitude da gravação ambiental efetuada por terceira pessoa sem o conhecimento dos interlocutores, assim decidiu Sua Excelência, verbis:

**1. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO DE ÁUDIO**

Os recorrentes suscitam preliminar de ilicitude de prova consistente em gravação de áudio de conversa entre a testemunha Ancélia Francisca Saraiva e o então candidato a prefeito, José Wellington.

Da análise dos fatos narrados nestes autos, observo que o MM Juiz da 72ª Zona considerou como elemento de prova para formação de seu convencimento acerca da prática de captação ilícita do voto da eleitora Ancélia Francisca Saraiva, além de seu depoimento em juízo, a gravação do áudio da conversa que ela tivera com o representado José Wellington Siqueira Procópio.

Frise-se que constam dos autos 11 (onze) CDs de áudio, contendo várias gravações de conversas entre diversos interlocutores. Porém, restrinjo a análise da ilicitude da prova apenas ao CD de áudio contendo a gravação do diálogo entre José Wellington e Ancélia, uma vez que apenas esta mídia foi considerada como prova para fundamentação da sentença vergastada.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, não constitui prova ilícita. Neste sentido, convém transcrever trecho do Acórdão nº 5189226, de 10/08/2010, da lavra desta relatoria, *in expressis verbis*:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SENTENÇA PROFERIDA QUANDO JÁ EM VIGOR AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.034/2009 – GRAVAÇÃO DE DIÁLOGO FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES – LICITUDE – COMPRA DE VOTOS MEDIANTE ENTREGA DE DINHEIRO, PAGAMENTO DE CURSO DE AUTOESCOLA, REALIZAÇÃO DE CONSULTA MÉDICA E FORNECIMENTO DE ÓCULOS – COMPROVAÇÃO APENAS DE UM DOS FATOS, COM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO A PREFEITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES – PROVIMENTO.

(...)

*- É ilícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando esta for realizada com a finalidade de documentá-la e desde que seja corroborada por outras produzidas em juízo.*

(...).

Não é este, porém, o caso dos presentes autos.

A gravação da conversa entre Ancélia e José Wellington não foi realizada por nenhum dos dois, e sim por um terceiro, chamado Sandro (na verdade, Alessandro), filho de Ancélia, presente ao encontro, mas que não participa diretamente do diálogo. Ao longo de toda a conversa, ele se manifesta uma única vez e para dizer apenas "num sei, sabe, dr...".

E, continua:

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

Esclareça-se, por oportuno, que Alessandro não foi ouvido em juízo, de sorte que não se pode mensurar qual a sua participação no encontro entre Ancélia e o Prefeito recorrente.

Ademais, nem José Wellington, tampouco Ancélia, tinham conhecimento de que estavam sendo gravados. Ancélia declarou em juízo *"que depois de uma semana da conversa é que soube que seu filho Alessandro (Sandro) havia gravado o diálogo"* e que *"se soubesse da gravação não teria pedido nada a José Wellington"*.

A prova, para ser lícita, como já dito, tem que ser feita por um dos interlocutores, ou pelo menos com seu consentimento, ainda que o outro a desconheça.

A título de ilustração, em decisão monocrática, analisando o Agravo de Instrumento nº 11.506, de 11/11/2010, assim se manifestou o Ministro Arnaldo Versiani a respeito de gravação de áudio realizado por terceira pessoa: *"ainda que se trate de gravação ambiental, é necessário que se comprove o conhecimento por um dos interlocutores, pois senão estaríamos diante de interceptação ambiental, realizada por terceiro sem a anuência de um dos interlocutores, que depende, em regra, de autorização judicial prévia"*.

No mesmo sentido, vale transcrever excerto da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 35622, Acórdão de 17/09/2009, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 05/10/2009, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. ILICITUDE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nos 7/STJ e 279/STF.

(...)

2. No caso dos autos, não é possível saber se quem forneceu a mídia seria a própria pessoa constante da gravação, ou seja, não há como aferir se houve anuência de um dos interlocutores.

(...)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. ILICITUDE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nos 7/STJ e 279/STF.

1. A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República, sobretudo quando se destina a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.

2. No caso dos autos, não é possível saber se quem forneceu a mídia seria a própria pessoa constante da gravação, ou seja, não há como aferir se houve anuência de um dos interlocutores.

3. Para alterar a conclusão do decisor, de que as demais provas estariam contaminadas por derivação, seria necessário amplo reexame do material probatório, providência inviável nas instâncias extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

E, agora, admitindo o depoimento de testemunhas derivados da gravação ambiental considerada ilícita, consta no mesmo acórdão, verbis:

**4. Recurso especial desprovido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 35622, Acórdão de 17/09/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/10/2009, Página 60/61 )

Portanto, comprovado nos autos que a gravação do áudio da conversa entre José Wellington e Ancélia foi produzida por terceira pessoa, sem o conhecimento de quaisquer dos interlocutores e sem prévia autorização judicial, acolho a preliminar para declarar ilícita a referida prova, ficando a comprovação da captação ilícita do voto da Sra. Ancélia restrita aos demais meios de prova porventura existentes nestes autos.

Afasto, portanto, a alegação da ilicitude por derivação dos depoimentos testemunhais, por não guardar qualquer vinculação causal com a gravação, a qual, frise-se, reputo lícita.

Quanto a matéria de fundo, entendo configurada a captação ilícita de



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

voto do primeiro investigado.

O suporte fático da demanda incidiu na entrega pelo primeiro investigado à Senhora Silvana de uma bomba D'Água em troca de seu apoio político. Ou seja, em troca de votos, o que configura a captação ilícita de sufrágio disposta no art. 41 A da Lei 9.504/97.

Noto que o apoio político, isto é, a compra de votos, decorreu do fato de que a eleitora SILVANA não apoiava politicamente o candidato, isso era público e notório, posto que a eleitora no pleito eleitoral de 2008 saiu candidata pelo PSDB, partido de oposição ao partido do investigado.

Em seu depoimento SILVANA confirma a entrega da bomba pelo primeiro investigado em troca de seu apoio político; inclusive disse que, até se chegar na entrega da bomba D'Água, ocorreu a visita anterior do candidato a vereador LUCIANO, candidato pela Coligação investigada. Nessa visita, o intuito do vereador LUCIANO era a apresentação do candidato LAGUINHO, quando então, segundo a testemunha, LUCIANO, ao vê-la aguardando as plantas, a indagou o que precisava para conseguir votos para ele, respondendo que não podia vender o voto. Mesmo com essa negativa, o vereador LUCIANO insistiu em levar o candidato LAGUINHO em sua residência. Não se recordando os dias, a testemunha recorda-se que LAGUINHO esteve em sua residência por três vezes. Segundo a testemunha, LAGUINHO foi com o vereador LUCIANO e nesta visita lhe prometeu a bomba, dizendo ela que iria esperar pela bomba, porque não tinha condições de comprá-la. Na segunda vez, o candidato foi lhe entregar a bomba, indo ela própria buscar a bomba no carro de LAGUINHO, tendo, inclusive, reconhecido o seu carro. Na terceira vez, LAGUINHO esteve em sua casa e a indagou se a bomba tinha sido montada, informando que sim, havia sido montada pelo seu outro filho, DANIEL.

Diverso do que alegado pela defesa em suas alegações finais, há uma sequência lógica na produção dos fatos, consistente na visita do primeiro investigado na residência da testemunha. Essa sequência lógica é confirmada por DANILO, filho da testemunha SILVANA.

Danilo em seu depoimento, com riqueza de detalhes, noticiou a forma em que se deu a entrega da bomba d'Água, inclusive afirmou como ocorreram as visitas de LAGUINHO. Segundo DANILO, a bomba foi entregue por volta das 15:00 horas, sem a sua presença, pois teria chegado nesse dia por volta das 18:00 horas. DANILO afirmou ainda que o momento da gravação, a qual apenas confirma que LAGUINHO esteve na residência de sua mãe, ocorreu após chegar do seu trabalho, isso por volta das 19:55 horas. Em nenhum momento DANILO alega que a bomba foi entregue à noite; ao contrário, disse que quando chegou em casa, a bomba já havia sido entregue por LAGUINHO. Esses dois momentos se deram no mesmo dia. Segundo o depoimento de SILVANA, extrai-se que essa foi a segunda vez que LAGUINHO esteve em sua residência, vez essa que culminou com a entrega da bomba d'Água.

Ainda que possa parecer que ocorreram inconsistências entre os depoimentos de SILVANA e DANILO quanto as visitas de LAGUINHO, tais



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

divergências não possui relevância frente a interpretação dos depoimentos e, como se verá, pela inconsistência no depoimento do investigado LAGUINHO. As inconsistências, quando não altera os fatos probandos, são da natureza do depoimento das testemunhas. Digo mais, as inconsistências e não as inveracidades são condicionantes da veracidade dos depoimentos testemunhais.

Ademais, diferente do que alegado pela combativa defesa dos investigados, não verifiquei qualquer interesse da testemunha no deslinde do feito. Ao contrário, na realidade, DANILO apresentou a sua versão dos fatos dentro de uma consciência política fruto da constante campanha de divulgação da justiça eleitoral acerca da consciência do voto e da vedação de condutas ilícitas pelos candidatos. O simples fato de DANILO ter procurado um dos advogados dos investigadores para proceder a denúncia foi perfeitamente explicado por ele. Ressalto que a campanha política em Cajueiro da Praia está polarizada entre a candidata investigante e o candidato investigado, sendo natural que os eleitores procurem um dos lados para denunciar possível conduta vedada.

O contrário ocorreu no depoimento pessoal do primeiro investigado, conhecido por LAGUINHO.

Em seu depoimento não negou que visitou a testemunha SILVANA em sua residência. Disse, porém, que ao passar em frente a residência dela, SILVANA teria lhe chamado para perguntar como que se instalava uma bomba d'Água e que passou pela localidade Morro Branco, local da residência de SILVANA, porque estava em campanha política. Tais alegações, porém, são destituídas denexo causal com a realidade fática.

Com efeito, a testemunha SILVANA em seu depoimento disse que não conhecia o candidato a ponto de permitir que lhe visitasse em sua residência. É certo que esse conhecimento não significa, ao meu modo de ver, que não sabia que ele era candidato a prefeito. Penso que sabia, mas a simples condição de candidato, sem afinamento político da eleitora, não trazia a ela o interesse necessário em sua visita. Essa ausência de interesse foi quebrada, segundo a eleitora, após a visita do candidato a vereador LUCIANO, conforme narrativa fática acima. Ora, se sequer inicialmente aceitava a visita do candidato investigado em sua residência, é forçar demais o raciocínio dizer que a eleitora chamou o candidato espontaneamente para perguntar-lhe como se montava uma bomba d'Água.

As razões para tais inveracidades são simples. Primeiro, o candidato disse que estava em campanha política quando passou pela residência da eleitora e que, no momento, estava sozinho, afirmando, inclusive, que comumente realiza a campanha política, de forma solitária. Não é crível que uma campanha eleitoral municipal, a qual está publicamente polarizada entre as duas coligações litigantes, onde o candidato investigado é apoiado pelo atual prefeito municipal, faça campanha de uma forma solitária, sem qualquer cabo eleitoral ou simpatizante. Segundo, o candidato disse que no dia da entrega da bomba a sua intenção era fazer campanha eleitoral e que ao sair do Município de Parnaíba pretendia passar por várias localidades do Município de Cajueiro da Praia, mas, como ele mesmo afirmou, foi exclusivamente para a Localidade Morro Branco. Indagado neste ponto se visitou



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

outras residências na localidade, afirmou:

Silvana; que lá em morro Branco existentes outras residências, além da residência da sra. Silvana; que antes da residência da Sra. Silvana, existem outras residências que acompanham a estrada, na margem da estrada; que eu ia devagar quando Silvana, a qual estava no portão, me chamou para entrar; que não me recordo se parei em outras residências antes da residência da Sra. Silvana; que conheço a região do Morro Branco, não sabendo precisar o nome e o apelido dos vizinhos da Sra. Silvana; que as residências não são muito próximas uma das outras e em frente da casa da Sra. Silvana tem um bar do Batista, não me recordando se estava aberto;

Acontece que o candidato não passou em nenhuma outra localidade da região; não visitou nenhuma residência fora a residência de SILVANA e embora confirme conhecer a região da Localidade Morro Branco, sequer soube informar as pessoas moradoras e vizinhas daquela localidade. Tais negativas, aliado aos depoimentos de SILVANA e DANILO, só fazem trazer a certeza de que o único intuito do candidato era cumprir a promessa que efetuou a eleitora. Isto é, a entrega da bomba d'Água em troca do voto de SILVANA.

As testemunhas de defesa em nada contribuíram para afastar o fato constitutivo da alegação dos investigadores. Pelo contrário, a testemunha Francisco das Chagas Alves da Silva, arrolada pelos investigados, informou que foi procurado pela eleitora SILVANA para instalar a bomba, o que demonstra que SILVANA não teria razão alguma para parar o primeiro investigado e indagá-lo sobre como se monta uma bomba. Na realidade, após a entrega da bomba pelo candidato LAGUINHO, SILVANA procurou pessoa conhecida do ramo, ato normal de qualquer pessoa e não encontrando, seu filho DANIEL procurou instalar a bomba. Assim testemunhou FRANCISCO:

**Francisco das Chagas Alves da Silva, brasileiro, solteiro, mecânico, Carteira de Identidade nº 943927- SSP\_PI, CPF nº 342.860.713-91, residente e domiciliada na Rua Manoel Roque, nº 58, centro, Cajueiro da Praia.** Este prestou compromisso legal, sob as penas cominadas ao falso testemunho, prometendo dizer somente a verdade do que souber. Perguntas do Juiz Eleitoral: que não cheguei a ser procurado por Silvana para instalar uma bomba, mas não cheguei ir até sua casa; que nunca instalei nenhuma bomba para o candidato Laguinho; que costumo instalar bomba e até restauro bombas que sou conhecido na comunidade como instalo bombas; que não estive na residência da Sra. Silvana na quinzena de julho ao início do mês de agosto; que recordo que a Sra. Silvana me procurou numa sexta-feira no mês de agosto; que quando Silvana me procurou na casa do Sr. Chaguinha, morador próximo de sua residência; que não fui fazer o serviço porque eu tomo uma cachaças e era para eu ir no sábado, mas não fui, estava de ressaca;  
Perguntas dos investigados:  
Sem perguntas.  
Perguntas dos investigadores:  
Que ela me procurou para que eu montasse a bomba e disse que iria lá para perguntar o preço.  
Perguntas do ministério Público Eleitoral:  
Que a Dr. Silva mencionou que era uma bomba Sapo; que não mencionei o que ela teria que providenciar antes; que confirmo que não instalei a bomba.



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL  
LUIS CORREIA

Entendo, portanto, configurada o abuso de poder do primeiro investigado, consistente na prática de captação ilícita de sufrágio, previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por consequência lógica, condeno o investigado FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS, conhecido por LAGUINHO, ao Pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 ( vinte e cinco mil reais), prevista no artigo 41 A, da Lei 9504/97. A multa resta fixada neste valor, em seu grau mediano, porque o produto ofertado à eleitora, bomba D'Água, é de valor considerável e o ato ilícito foi praticado no início da campanha política, demonstrando ousadia em burlar a lei eleitoral, logo no início da campanha eleitoral.

Deixo de aplicar a multa eleitoral e a inelegibilidade do art. 1º, I, "j", da LC64/90 (acrescida pela LC nº 135/2010) ao investigado FRANCISCO DA ROCHA DE OLIVEIRA, pois o conjunto circunstancial e probatório afastou a sua participação no ato ilícito, não ocorrendo nenhum fato constitutivo do art. 41-A da Lei 9.504/97 incidente sobre ele. Pelo mesmo argumento, deixo de condenar a COLIGAÇÃO CONTINUAR A VONTADE DO POVO na multa do artigo em referência.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a AIJE ajuizada pela COLIGAÇÃO " POR UM CAJUEIRO MELHOR" e VANIA REGINA CARVALHO RIBEIRO contra FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS, conhecido por LAGUINHO, FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA e a Coligação "CONTINUAR A VONTADE DO POVO" , para: a) **CASSAR** o registro de candidatura de FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS como candidato a PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA e o registro de candidatura de FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA como candidato a VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA , ambos concorrentes à chapa majoritária da Coligação "CONTINUAR A VONTADE DO POVO"; b) **CONDENAR** o investigado FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS ao pagamento da multa prevista no artigo 41 A, da Lei 9504/97, no importe de R\$ 25.000,00 ( vinte e cinco mil reais) e c) **CONSTITUIR de forma positiva** a inelegibilidade do primeiro investigado FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS pelo prazo de oito anos a contar desta eleição, nos termos do artigo 1º, I, "j", da LC 64/90.

P.R.I.

LUIS CORREIA (PI), 11 de setembro de 2012.

---

**JÚLIO CÉSAR MENEZES GARCEZ**  
Juiz da 91ª Zona Eleitoral